



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Geovana Maria Lira Nogueira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Veyda Danielly da Silva Pereira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 5301591/2014	PARECER Nº 0633/2014	APROVADO EM: 12.11.2014

I - RELATÓRIO

Geovana Maria Lira Nogueira, secretária escolar do Colégio Uma Janela para o Mundo, instituição localizada na Rua Júlio Braga, 1014, João XXIII, CEP: 60.520-130, nesta capital, integrante da rede privada de ensino, Código Censo nº 23071478, devidamente credenciado pelo Parecer CEE nº 2006/2013, com validade até 31/12/2016, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5301591/2014, providências para regularizar a vida escolar de Veyda Danielly da Silva Pereira, diante da situação a seguir relatada.

Informa a secretária escolar que Veyda Danielly, atualmente com dezessete anos completos, matriculou-se e obteve aprovação, em 2011, no Colégio Uma Janela para o Mundo, no 9º ano do ensino fundamental, sem a apresentação do respectivo Histórico Escolar. Era proveniente do Colégio Expressivo, atualmente extinto, conforme Parecer CEE nº 1284/2013.

A aluna concluiu o ensino fundamental nesse Colégio, e a documentação, que, finalmente, foi entregue à secretaria do Colégio Uma Janela para o Mundo, não continha os dados da vida escolar relativos aos anos iniciais desse nível de ensino. No Colégio Expressivo, a interessada cursou apenas do 6º ao 8º ano no período de 2008 a 2010.

O responsável, conforme relato constante do requerimento, justifica que o Colégio em que a aluna estudou os anos iniciais não "atua mais na área de educação e não possui registro funcional junto aos órgãos competentes" e que, em razão disso, não tem como resolver a situação. E não agrega qualquer outra informação. Por isso, o Colégio Uma Janela para o Mundo solicita que se regularize a vida escolar da aluna nos anos iniciais do ensino fundamental.

Constam do processo, além do requerimento da secretária escolar:

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Uma Janela para o Mundo, em 12/08/2012, registrando apenas a vida escolar da aula nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano);


EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br





1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0633/2014

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Expressivo, em 03/01/2011, registrando a vida escolar da aula do 6º ao 8º ano do ensino fundamental;

- cópia do relatório dos processos neste CEE relativo ao Colégio Expressivo, gerado pelo Sistema de Informatização e Simplificação de Processos-SISP em 18/08/2014, embora sem registro da informação de que o Colégio está atualmente extinto;

- cópia do relatório dos processos neste CEE relativo ao Colégio Uma Janela para o Mundo, gerado pelo SISP em 18/08/2014.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Repete-se o quadro que se tornou mais do que usual em boa parte dos processos que chegam a este Conselho, buscando 'regularização da vida escolar'. A irresponsabilidade de escolas e dos responsáveis pela documentação escolar ou pela aplicação de procedimentos corretos e adequados às situações enfrentadas no percurso escolar de cada aluno é um fato banalizado. Cometem-se vários pequenos 'jeitinhos' para usufruir vantagens, beneficiar terceiros e sempre para ferir a ética e a moral que deve presidir qualquer procedimento da vida pública e privada. O resultado disso é o escoamento de todas as situações irregulares para este CEE regularizar e com 'a maior brevidade possível'.

No caso em apreço, 'apagou-se' da vida escolar da aluna Veyda Danielly o registro de seu percurso escolar relativo aos anos iniciais do ensino fundamental. Fato naturalmente aceito pelo Colégio Expressivo, no qual a aluna cursou do 6º ao 8º ano do ensino fundamental, cursados no período 2008/2010. Não há necessidade, é bem óbvio, perguntar o que citado Colégio fez diante de uma situação dessas, até porque, agora, extinto, não há mais sentido na formulação da pergunta. Trata-se apenas de uma 'aceitação' tácita. A aluna, aceita pelo Colégio, em 2008, não apresentou documentação alguma de escolarização anterior e foi matriculada no 6º ano. Foi o bastante. Cursou três anos nesse Colégio, mas, ao que parece, não causou diferença nenhuma o fato de não apresentar comprovação das séries cursadas anteriormente. Seguiu em frente e, ainda, foi transferida para outro estabelecimento onde cursou o 9º ano, finalizando, portanto, o ensino fundamental. Decorridos três anos, vez que a aluna concluiu o 9º ano em 2011, solicita-se deste CEE, em 2014, a 'regularização' da irregularidade.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0633/2014

Todas as perguntas de esclarecimento dos fatos, é evidente, soam inócuas, vez que o Colégio Expressivo, conforme Pareceres nº 1.284/2013 e nº 558/2013 foi declarado extinto por este CEE. Mas é cabível afirmar que em situação dessa natureza, ou seja, em que os responsáveis omitiram ou descuidaram da documentação da vida escolar de sua filha, o Colégio Expressivo poderia ter submetido a aluna a um procedimento de classificação, facultado pela lei maior. Assim procedendo, teria agido corretamente ao posicionar a aluna de acordo com o grau de aprendizagem e desenvolvimento aferido, acrescido, naturalmente, de uma boa e esclarecedora conversa com seus responsáveis e com a própria aluna. Estes são procedimentos, entretanto, que geralmente não fazem parte das boas práticas de gestão das escolas.

Desconhece-se também que percurso, após concluir o fundamental desse modo, a aluna fez até o momento. Não há informações a respeito no requerimento do Colégio Uma Janela Para o Mundo. E, diante da falta de informações do próprio responsável que, sequer se esforça por citar o nome do Colégio em que sua filha cursou os anos iniciais, bastando-lhe afirmar que se trata de uma "instituição que não atua mais na área de educação e que não possui registro funcional junto aos órgãos competentes", tem-se o quadro completo da situação forjada sobre a qual este CEE precisa se posicionar. Há indícios, pelo que se pode deduzir, que talvez se trate de um estabelecimento não credenciado junto a este CEE.

Diante do exposto e analisado e do 'fato consumado', o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

- orienta-se o Colégio Uma Janela para o Mundo que solicite dos responsáveis pela aluna Veyda Danielly da Silva Pereira comprovação de que continuou seus estudos;

- com base nessa informação fidedigna, ou seja, se a aluna deu continuidade a seus estudos no ensino médio comprovadamente, o Colégio, em caráter excepcional, considere supridas as séries iniciais do ensino fundamental, tendo em vista que as séries cursadas posteriormente podem significar uma avaliação de seu progresso acadêmico, soando inócuo o retorno para aferição de conhecimentos dos anos iniciais, procedimento que deveria ser solicitado; em assim procedendo, que o Colégio emita o certificado de conclusão do ensino fundamental;

- dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado;

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

3/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0633/2014

- recomenda-se ao Colégio Uma Janela para o Mundo que dê conhecimento do teor deste Parecer à aluna e seu responsável, como forma de fazê-los entender a importância de cuidar dos atos da vida escolar com a responsabilidade cidadã requerida em cada situação. Afinal, que possam conscientizar-se de que o sucesso do percurso escolar, em todas as suas dimensões, é tarefa educativa não somente da escola, mas dos pais e alunos que são sujeitos ativos do processo, contribuindo para a sua qualificação ou desqualificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2014.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE